



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005999-61.2014.8.14.0006  
APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
ADVOGADO: CARLOS GODIM NEVES BRAGA E OUTRA  
APELADO: TANIA GORETTI RIBEIRO PARIS  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, ADENTROU NA ESFERA DA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA NULA DE OFÍCIO. I- A autora requereu em sua exordial que o veículo objeto do litígio fosse mantido em sua posse, não havendo possibilidade de análise acerca das cláusulas contratuais que estabelecem comissão de permanência, juros abusivos, ou qualquer outra que implique na revisão do contrato entabulado entre as partes, pois tal objeto deve ser analisado pelo Juízo competente da demanda, em ação própria. II- Muito embora a parte dispositiva da sentença não tenha sido atingida em decorrência da rejeição dos pedidos da comissão de permanência, juros abusivos e afins, a fundamentação, que por sua vez faz parte da sentença, adentrou na esfera da ação revisional, o que a torna nula. III- Constituindo a situação dos autos na ocorrência de julgamento extra petita com ofensa direta aos artigos 128 e 460 do CPC, anulo de ofício a sentença atacada, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, e consequentemente julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005999-61.2014.8.14.0006  
APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
ADVOGADO: CARLOS GODIM NEVES BRAGA E OUTRA  
APELADO: TANIA GORETTI RIBEIRO PARIS  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Anananiendeua, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em desfavor de TANIA GORETTI RIBEIRO PARIS.





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005999-61.2014.8.14.0006  
APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
ADVOGADO: CARLOS GODIM NEVES BRAGA E OUTRA  
APELADO: TANIA GORETTI RIBEIRO PARIS  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Juiz Singular ultrapassou seus limites de julgador, quando ao proferir sentença, decidiu acerca de pedidos que não constam da inicial, e que deveriam ser analisados pelo Juízo responsável pela ação revisional de contrato, que por sua vez não possui qualquer conexão ou prejudicialidade com a ação objeto do presente recurso (Ação de Busca e Apreensão).

Cumprado saber que o juiz, ao proferir sua decisão, deve respeitar os limites estabelecidos pelo autor em sua petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, que para tanto, caracteriza-se pela apreciação de pedido ou causa de pedir distintos daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial, ou quando é dado provimento judicial a algo que não foi objeto de súplica ou sobre base na qual não se assenta o pedido, sendo tal julgamento passível de nulidade.

In casu, verifica-se que a decisão ora apelada não observou os limites do pedido. E



diante do princípio processual da congruência, consagrado nos arts. 128 e 460 do CPC, a decisão fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.

Ora, a autora requereu em sua exordial que o veículo objeto do litígio fosse mantido em sua posse, não havendo possibilidade de análise acerca das cláusulas contratuais que estabelecem comissão de permanência, juros abusivos, ou qualquer outra que implique na revisão do contrato entabulado entre as partes, pois tal objeto deve ser analisado pelo Juízo competente da demanda, em ação própria.

Assim, muito embora a parte dispositiva da sentença não tenha sido atingida em decorrência da rejeição dos pedidos da comissão de permanência, juros abusivos e afins, a fundamentação, que por sua vez faz parte da sentença, adentrou na esfera da ação revisional, o que a torna nula.

Desse modo, constituindo a situação dos autos na ocorrência de julgamento extra petita com ofensa direta aos artigos 128 e 460 do CPC, anulo de ofício a sentença atacada, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, e conseqüentemente julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

É o voto.

Belém,            de            de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora